



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004178-21.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelada KAROLINE CLAUDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004178-21.2023.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A (autora)

APELADA: KAROLINE CLÁUDIO (ré)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Abordagem reparatória. Lide de regresso encaminhada por companhia seguradora. Colisão múltipla (engavetamento), envolvendo três veículos. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda.

VOTO Nº 53.952

RELATÓRIO

Abordagem reparatória para compor prejuízos em acidente de trânsito, demanda de regresso (companhia seguradora subrogada em direitos de cliente, segurada), juízo de improcedência (fls. 198/205), integrado em sede de embargos declaratórios (fls. 210), apelo da autora, com preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, bate-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 231/241.

FUNDAMENTAÇÃO

Dinâmica do acidente, suficientemente esclarecida nos autos (fls. 80/99), ainda com oitiva de testemunhas (fls. 182), desnecessário ampliar o procedimento.

Colisão múltipla, em engavetamento envolvendo três veículos, do que foi apurado, desde relatos em unidade policial (fls. 80/99), possível concluir que o evento danoso foi desencadeado pela exclusiva incúria da ré, aqui apelada, dirigindo veículo automotor (Honda Tucson), desatenta à corrente de tráfego, em trecho de rodovia, com velocidade inadequada e sem guardar distância de segurança, assim precipitando colisão traseira, afetando veículo (Honda HRV) segurado pela autora, com o impacto sendo projetado contra veículo, que lhe precedia (Jaguar).

Medida reparatória, tomando a quantia de R\$ 77.572,00 (vinte e cinco mil e quarenta e quatro reais), corresponde à diferença entre o valor do veículo sinistrado, descontada quantia apurada na venda de salvados (fls. 77/79), não se dispondo de mínimo contraponto objetivo, a legitimar eventual glosa.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso para julgar procedente a demanda, condenada a ré no pagamento da quantia de R\$ 77.572,00 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais), com correção monetária do ajuizamento da demanda e com juros de mora, de um por cento ao mês, desde a citação, somando-se encargos de sucumbência, nessa rubrica honorária de patrono da autora, arbitrada em dez por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.**

CARLOS RUSSO
Relator